

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Autos n.º: 0231 10 029814-1

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de busca e apreensão formulado pela POLÍCIA MILITAR, visando investigar a ocorrência de atividades criminosas na região dos Bairros Soares e Jardim Alvorada em Ribeirão das Neves/MG.

O Ministério Público opinou às fls. 06/10, pelo deferimento do pedido.

DECIDO.

A Polícia Militar não possui dentre as suas atribuições constitucionais, atos de investigação, carecendo assim, de legitimidade para o presente pedido de expedição de mandados de busca e apreensão.

Dispõe os §§ 4º e 5º do art. 144 da CR/88, o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º. As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Dispõe ainda o art. 4º do CPP, que "a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria".

Destaco também o **art. 241 do Código de Processo Penal**, que aponta expressamente que o pedido de busca e apreensão será requerido pela Autoridade Policial ou Judiciária¹.

Portanto, consoante dispositivos acima mencionados, não restam dúvidas que a atividade investigativa cabe somente à Polícia Civil, e que a incumbência da Polícia Militar é a atividade ostensiva e a preservação da ordem pública.

Sendo assim, como a atividade investigativa é de atribuição da Polícia Civil, o pedido de busca e apreensão deve ser requerido apenas pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia), sob pena de usurpação da função deste órgão.

Com isso, havendo indícios de prática delitiva, a Polícia Militar deve encaminhar o seu relatório à Polícia Civil, para apuração dos fatos, e esta última, entendendo a existência de crime, requererá ao Judiciário as medidas que entender necessário, instaurando o inquérito policial, bem como solicitar as medidas cautelares, tais como a expedição de mandado de busca apreensão, prisão temporária, prisão preventiva, etc.

Neste sentido é a jurisprudência do TJMG, *in-verbis*:

BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - RELATÓRIO DA PMMG - ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAÇÃO. - A investigação das infrações penais incumbe à Polícia Civil, por isto, havendo indícios de prática delitiva, deverá o relatório da Polícia Militar ser

¹ Art. 241 do CPP. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

encaminhado à primeira, para, após apuração dos fatos, e em se verificando a existência de prova idônea, requerer a medida cautelar de busca e apreensão. (TJMG - Ap.Crim.: 1.0702.09.585753-9/001 - Numeração Única: 5857539-79.2009.8.13.0702 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, DJ: 16/07/2010) (grifei)

Além disso, o presente pedido não veio instruído com qualquer documento comprobatório das alegações constantes na exordial. Frize-se que o pedido de fls. 02/05 não foi instruído com nenhum documento.

Diante do exposto, o presente pedido deve ser indeferido, diante da ilegitimidade da Polícia Militar.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido diante da manifesta **ilegitimidade ativa da Polícia Militar**.

Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública para instruir que tais pedidos sejam feitos na forma da Lei, ou seja, exclusivamente pela Polícia Civil, na pessoa do Delegado de Polícia, **sob pena de usurpação da função pública**.

Oficie-se ainda à Corregedoria-Geral da Polícia Militar para instruir aos Comandos que à mingua de qualquer prova, pedidos como este não se repita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Ribeirão das Neves, 28 de janeiro de 2011.


Fabiano Afonso
Juiz de Direito